



21.03.12 AS 13:59:504

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº**Projeto de Lei nº 2.330, de
2011.****USO EXCLUSIVO****AUTOR: Deputado André Figueiredo****EMENDA MODIFICATIVA***Nº 11*

Dê-se ao §4º do art. 9º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a ser alterado pelo art. 50 do substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.330, de 2011, adotado pela Comissão, a seguinte redação:

"Art. 50. O art. 9º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 9º.....

§1º.....

§2º.....

§3º.....

§4º Nos casos em que não for possível a obtenção de visto por meio eletrônico na forma dos incisos do §2º deste artigo, poderá ser expedido, excepcionalmente, visto de urgência, na forma do regulamento." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O art. 50 do substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.330, de 2011, altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que "Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil", de modo permanente, para além da Copa do Mundo de 2014. E a mudança que se pretende promovida não é banal; trata-se de mais uma regra de obtenção de visto a ser concedido a estrangeiro.

De acordo com o art. 50 do substitutivo, para a obtenção de visto por meio eletrônico, será preciso que o estrangeiro a) preencha e envie, com antecedência mínima de trinta dias da data do seu embarque para o Brasil, formulário eletrônico de solicitação, disponível no sítio do órgão competente; b) apresente, por meio eletrônico, os documentos solicitados para comprovar o que

JR



(Corr. emenda 11)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº

Projeto de Lei nº 2.330, de
2011.

USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado André Figueiredo

tiver sido declarado no requerimento; c) pague os emolumentos e taxas respectivos; e d) siga o rito procedural previsto no regulamento da lei.

Contudo, o § 4º do mesmo dispositivo prevê a possibilidade de emissão de “visto de urgência”, admitida a hipótese no caso de o estrangeiro “necessitar viajar com urgência para o Brasil”, sem exigir nenhum outro requisito legal. Trata-se, portanto, de uma procuração “em branco” ao Poder Executivo, prática qual, em qualquer hipótese, não é recomendável ao Parlamento aderir.

A emenda modificativa reconhece a importância da hipótese mas pretende evitar a sua banalização, estabelecendo a excepcionalidade da emissão deste tipo de visto, condicionando-o à impossibilidade de sua obtenção na forma dos incisos do §2º do art. 9º, condições que, constando da Lei, não poderão ser ignoradas pelo regulamento.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2012.

Deputado André Figueiredo
PDT/CE

J. M.
PDT/CE

R. P.
DEM